

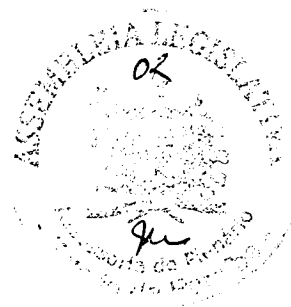
VETO PARCIAL 262/2018

AO EXPEDIENTE DO DIA  
09 de 10 de 18  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

**VETO PARCIAL**



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.762/2018, de autoria do Deputado Branco Mendes, que “Altera a Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013”.

**VETO MANTIDO**

**RAZÕES DO VETO**

Em 30/10/2018

A Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, “dispõe sobre a obrigação de plano de saúde e seguro de assistência à saúde no Estado da Paraíba a fornecerem aos seus clientes justificativa, por escrito e imediata, em caso de negativa de realização de procedimentos, exames, internamentos ou conduta similar”.

O Projeto de Lei nº 1.762/2018 pretende fazer alterações pertinentes. Uma delas, porém, peço vênica para vetar. Refiro-me à inclusão do parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.955/2013.

Diz o parágrafo único do art. 3º:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. Em casos de urgência, o descumprimento desta Lei resultará em sanção adicional de multa no valor de mil vezes a UFR-PB.”

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



Uma UFR-PB vale hoje R\$ 49,00 (quarenta e nove reais). Isso quer dizer que o infrator, além da multa prevista no caput<sup>1</sup> do art. 3º, deverá pagar mais 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) quando o descumprimento decorrer de “casos de emergência”.

Nem a Lei nº 9.955/2013, com a sua redação atual, nem o PL nº 9.955/2013 definem o que se deve considerar “casos de emergência”. Por conseguinte a sua aplicabilidade será fruto da subjetividade do aplicador da multa e isso não parece razoável.

Por fim, calha enfatizar que o veto ao parágrafo único do art. 3º em nada prejudicará a Lei nº 9.955/2013. Considerando que o próprio caput do art. 3º já estabelece que o infrator “estará sujeito às penas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>”, tem-se que em caso de descumprimento da norma o fornecedor/infrator pagara multa.

<sup>1</sup> Art. 3º Em caso de descumprimento da norma, o fornecedor indicado no art. 1º desta Lei estará sujeito às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Em casos de urgência, o descumprimento desta Lei resultará em sanção adicional de multa no valor de mil vezes a UFR-PB.

<sup>2</sup> Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.



## ESTADO DA PARAÍBA



A inconstitucionalidade se configura na medida em que todos os estabelecimentos, inclusive os de pequeno porte, na prática, estarão sujeitos às mesmas penalidades, sem distinção. Assim ferindo o princípio da Isonomia.

É sabido que, dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Portanto, a fixação de penalidade de multa deve ser individualizada para cada caso, atendendo ao princípio constitucional da igualdade e ao da proporcionalidade.

Logo, uma empresa de menor porte deve ser penalizada com valor de multa inferior ao fixado para uma empresa de maior porte, ainda que a infração cometida seja a mesma, nos moldes do artigo 57 da Lei nº 8.078/90, que determina pena de multa graduada de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Assim, Senhor Presidente, pelas razões expostas, resolvi vetar o parágrafo único do art. 3º que está no art. 4º do PL nº 1.762, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, de setembro de 2018.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



**LEI Nº DE DE SETEMBRO DE 2018.**  
**AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES**

**Altera a Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a ser renumerado como § 1º.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º:

“§ 2º O cônjuge ou companheiro, bem como o parente consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, mediante comprovação desta condição, do consumidor cliente poderá requerer e receber a justificativa a que se refere o caput, caso este esteja impossibilitado de fazê-lo.”

**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A justificativa indicada no art. 1º desta Lei deverá conter os motivos, fundamentos legais e contratuais da negativa de realização do procedimento, exame, internamento ou conduta similar prescrita pelo profissional de saúde, de forma clara, objetiva e legível, contendo, ainda, os devidos registros jurídicos da empresa (CNPJ, razão/denominação social, endereço, etc.), a assinatura do responsável e a identificação de data, hora e local em que se deu a recusa de atendimento.”

**Art. 4º** O art. 3º da Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:



**ESTADO DA PARAÍBA**



“Art. 3º Em caso de descumprimento da norma, o fornecedor indicado no art. 1º desta Lei estará sujeito às sanções administrativas previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único. (VETADO).”**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, de setembro de 2018; 130º da  
Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador

**PROTOCOLO DE ENTREGA**

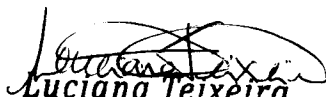
**VETO PARCIAL**

Lei 11.206/2018 (PL nº 1.762/2018), de autoria do Deputado Branco Mendes, que “Altera a lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013”.

**DATA DO RECEBIMENTO:** 27/08 /2018, às 15/30 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
- ☐ Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
- ☐ Giulliana Camelo Mat. 291.569-3
- ☐ Beatriz Jacinto Mat. 291.765-3



Luciana Teixeira  
Matr. 290.828-0

---

Assinatura

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS**  
**SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

*VETO PARCIAL*  
Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 262/2018  
Em 28/09/2018

\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( 06 ) Página (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em 28/09 / 2018.

\_\_\_\_\_  
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO

EM

PRESIDENTE

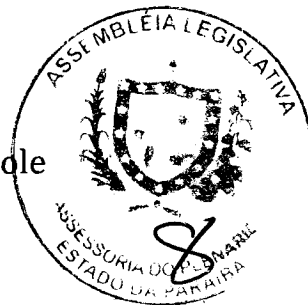


## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: VETO nº 262/2018.

Autoria: Governador do Estado.

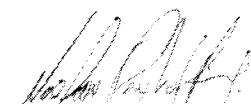
Ementa: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.762/2018, de autoria do Deputado Branco Mendes, que “Altera a Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013”.

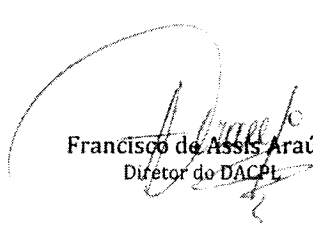
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.632, página 08, na data de 10 de outubro de 2018.

João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

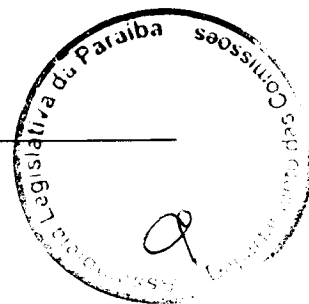
  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL





# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### DESPACHO

**(Veto Parcial nº 262/2018, ao Projeto de Lei nº 1.762/2018)**

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Severino Mota Nogueira  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO PARCIAL Nº 262/2018**  
**(Projeto De Lei Nº 1.762/2018)**

Veto Parcial ao **Projeto de Lei nº 1.762/2018** que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde fornecerem ao consumidor informações e documentos, para a justificação e/ou esclarecimento pela recusa de atendimento e de cobertura.*" - **Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

**AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR: HERVÁZIO BEZERRA**

**P A R E C E R -- Nº. 262/2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto Parcial de nº 262/2018, ao Projeto de Lei nº 1.762/2018**, de autoria do nobre **Deputado Branco Mendes**, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de operadoras de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde fornecerem ao consumidor informações e documentos, para a justificação e/ou esclarecimento pela recusa de atendimento e de cobertura.*"

O Chefe do Poder Executivo Estadual, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou parcialmente a referida propositura, por entender eivado de INCONSTITUCIONALIDADE o dispositivo contido no Parágrafo Único do art.3º da propositura.

A matéria constou no expediente na data de **09 de outubro de 2018**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

Nas razões apresentadas ao presente veto, argumentou Sua Excelência no sentido da INCONSTITUCIONALIDADE do parágrafo único do art.3º da propositura. Diante da previsão para a imposição de multa de mil UFIR's às operadoras de Plano de Saúde e Seguro Privado de Assistência à Saúde pelo descumprimento da obrigatoriedade, nos casos em que demande urgência ou emergência na prestação do serviço.

Dentre outras razões, alegou que a caracterização da situação dita “urgente” careceria de uma determinação mais precisa, diante da severa sanção a ser imputada ao estabelecimento violador da determinação legal. Nestas condições, restaria criado um dispositivo legal que traria ameaças, dentre outros, ao Princípio Constitucional da Isonomia.

Ao nosso entender, é pertinente a alegação levantada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na exposição dos motivos do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.762/2018. De fato, a inclusão de dispositivos legais como o trazido no parágrafo único do art.3º da propositura, prevendo a imposição de uma penalidade mais severa para situações denominadas urgentes, sem que seja possível a aferição de quaisquer critérios balizadores pelo órgão fiscalizador, diante da ausência dos mesmos, representaria norma atentatória aos Princípios Constitucionais que devem servir de norte à atividade do legislador.

Sobretudo quando vislumbradas prováveis situações em que estabelecimentos de capacidades econômicas diferentes poderiam ser punidos de maneira semelhante. Ou seja, os Planos de Saúde e Seguros Privados de Assistência à Saúde sujeitar-se-iam tão somente ao juízo discricionário da autoridade sancionadora, quando entendesse havida a situação dita emergencial, apta à imposição da aludida penalidade de mil UFIR'S.



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Neste contexto, registre-se que as funções da norma jurídica, diante do seu objetivo concretizador da Constituição Federal, não estariam devidamente satisfeitas com a aprovação de dispositivos legais como o ora tratado. Mais precisamente, diante da iminente violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, ambos de status constitucional.

Assim sendo, entendemos que subsistem os argumentos apresentados pelo Chefe do Executivo Estadual, no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da propositura aprovada pelo plenário desta Casa Legislativa, nos termos do **Autógrafo nº 937/2018**.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 262/2018**, aposto ao **Projeto de Lei nº 1.762/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2018.

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 262/2018** ao **Projeto de Lei nº 1.762/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2018.

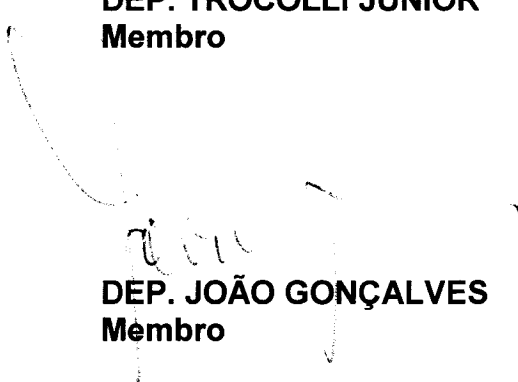
Apreciado pela Comissão  
No dia 23/10/18

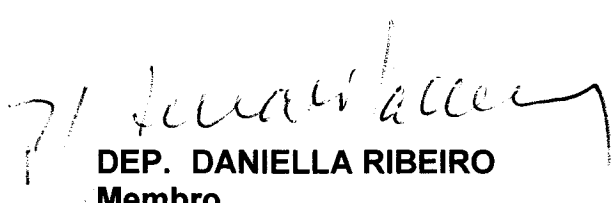
  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

**DEP. LINDOLFO PIRES**  
Membro

**DEP. TROCOLLI JUNIOR**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

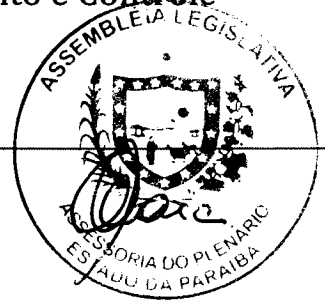
  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



Propositura: **VETO PARCIAL Nº 262/2018 – DO GOVERNADOR  
DO ESTADO.**

**Ementa:** Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1.762/2018, de autoria do Deputado Branco Mendes, que “Altera a Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013”.

Certifico, que o Veto Parcial foi **MANTIDO** pela maioria dos Deputados presentes, com o voto contrário do Deputado Tovar Correia Lima, na Sessão da Ordem do Dia 30 de Outubro de 2018.

**JOÃO BOSCO CARNEIRO JUNIOR**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Ofício nº 447/2018/GP/SL**

**João Pessoa, 30 de outubro de 2018.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

**Assunto:** Manutenção do Veto Parcial nº 262/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.762/2018

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 30/10/2018, manteve integralmente o Veto Parcial nº 262/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.762/2018, de autoria do Deputado Estadual Branco Mendes, que “Altera a Lei nº 9.955, de 11 de janeiro de 2013”.

Atenciosamente,

Deputado **JOÃO BOSCO CARNEIRO**  
Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa da Paraíba.

**RECEBIDO**  
Consultoria Legislativa  
do Governador

31/10/2018